

Decreto Municipal nº 040, de 04 de novembro de 2024.

EMENTA: Regulamenta a Lei Municipal nº 584/2024, ao tratar dos procedimentos de PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA AMBIENTAL e da JUNTA DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS AMBIENTAIS do Município de Santa Cruz - PE.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a Lei Municipal Nº 584/2024, que confere ao Município de Santa Cruz/PE as condicionantes e as ações no cuidado ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o Poder de Polícia Administrativa;

DECRETA:

DO PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL

CAPÍTULO I DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 1º - A fiscalização do cumprimento das disposições da legislação ambiental e das normas decorrentes será realizada pelos agentes públicos de meio ambiente, para tal fim designados.

Art. 2º - Consideram-se para os fins deste capítulo os seguintes conceitos:

- a) **Advertência:** É a intimação do infrator para fazer cessar a irregularidade sob pena de imposição de outras sanções.
- b) **Apreensão:** Ato material decorrente do poder de polícia e que consiste no privilégio do poder público de assenhorear-se de objeto ou de produtos da fauna ou da flora silvestre.
- c) **Auto:** Instrumento de assentamento que registra, mediante termo circunstanciado, os fatos que interessam ao exercício do poder de polícia.
- d) **Auto de constatação:** Registra a irregularidade constatada no ato da fiscalização, atestando o descumprimento preterido ou iminente da norma ambiental e adverte o infrator das sanções administrativas cabíveis.
- e) **Auto de infração:** Registra o descumprimento de norma ambiental e consigna a sanção pecuniária cabível.
- f) **Demolição:** Destruição forçada de obra incompatível com a norma ambiental.
- g) **Embargo:** É a suspensão ou proibição da execução de obra ou implantação de empreendimento.
- h) **Fiscalização:** Toda e qualquer ação de agente fiscal credenciado visando ao exame e verificação do atendimento às disposições contidas na legislação ambiental, neste regulamento e nas normas deles decorrentes.
- i) **Infração:** É o ato ou omissão contrário à legislação ambiental e às normas deste decorrentes.

- j) **Infrator:** É a pessoa física ou jurídica cujo ato ou omissão, de caráter material ou intelectual, provocou ou concorreu para o descumprimento da norma ambiental.
- k) **Interdição:** É a limitação, suspensão ou proibição do uso de construção, exercício de atividades ou condução de empreendimento.
- l) **Intimação:** É a ciência ao administrado da infração cometida, da sanção imposta e das providências exigidas, consubstanciada no próprio auto ou em edital.
- m) **Multa:** É a imposição pecuniária singular, diária ou cumulativa, de natureza objetiva a que se sujeita o administrado em decorrência da infração cometida.
- n) **Poder de polícia:** É a atividade da administração que, limitando ou disciplinando direito, interesse, atividade ou empreendimento, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à proteção, qualidade de vida no Município de Santa Cruz - PE.
- o) **Reincidência:** É a perpetração de infração da mesma natureza ou de natureza diversa, pelo agente anteriormente autuado por infração ambiental. No primeiro caso trata-se de reincidência específica e no segundo de reincidência genérica. A reincidência observará um prazo máximo de 5 (cinco) anos entre uma ocorrência e outra.

Art. 3º - No exercício da ação fiscalizadora serão assegurados aos agentes fiscais legalmente habilitados o livre acesso e a permanência, pelo tempo necessário, nos estabelecimentos públicos ou privados.

Art. 4º - Mediante requisição da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, através da Diretoria de Meio Ambiente, o agente de fiscalização poderá ser acompanhado por força policial no exercício da ação fiscalizadora.

Art. 5º - Aos agentes de fiscalização do meio ambiente compete:

- I – Efetuar visitas e vistorias;
- II – Verificar a ocorrência da infração;
- III – Lavrar o auto correspondente fornecendo cópia ao autuado;
- IV – Elaborar relatório de vistoria;
- V - Exercer atividade orientadora visando a adoção de atitude ambiente positiva.

Art. 6º - A fiscalização e a aplicação de penalidades de que tratam este regulamento dar-se-ão por meio de:

- I – Auto de constatação;
- II – Auto da infração;
- III – Auto de apreensão;
- IV – Auto de embargo;
- V – Auto de interdição;
- VI – Auto de demolição.

Parágrafo Único. Os autos serão lavrados em três vias destinadas:

- a) a primeira, ao autuado;

- b) a segunda, ao processo administrativo;
- c) a terceira, ao arquivo.

Art. 7º - Constatada a irregularidade, será lavrada o auto correspondente, dele constando:

- I – O nome da pessoa física ou jurídica autuada, com respectivo endereço;
- II – O fato constitutivo da infração e o local, hora e data respectivos;
- III – O fundamento legal da autuação;
- IV – A penalidade aplicada e, quando for o caso, o prazo para correção da irregularidade;
- V – Nome, função e assinatura do autuante;
- VI – Prazo para apresentação da defesa.

Art. 8º - Na lavratura do auto, as omissões ou incorreções não acarretarão nulidade, se do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

Art. 9º - A assinatura do infrator ou seu representante não constitui formalidades essencial à validade do auto, nem implica em confissão, nem recusa constitui agravante.

Art. 10 - Do auto será intimado o infrator:

- I – Pelo autuante, mediante assinatura do infrator;
- II – Por via postal, ou fax com prova de recebimento;
- III – Por edital, nas demais circunstâncias;
- IV – Por e-mail.

Parágrafo Único. O edital será publicado uma única vez, em órgão de imprensa oficial, ou em jornal de grande circulação.

Art. 11 - São critérios a serem considerados pelo autuante na classificação de infração:

- I – A maior ou menor gravidade;
- II – As circunstâncias atenuantes e as agravantes;
- III – Os antecedentes do infrator.

Art. 12 - São consideradas circunstâncias atenuantes:

- I – Arrependimentos eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, em conformidade com normas, critérios e especificações definidas pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, através da Diretoria de Meio Ambiente e/ou no decreto federal que regulamenta a lei dos crimes ambientais;
- II – Comunicação prévia do infrator às autoridades competentes, em relação a perigo eminente de degradação ambiental;
- III – Colaboração com os agentes e técnicos encarregados da fiscalização e do controle ambiental;
- IV – o infrator não ser reincidente e a falta cometida ser de natureza leve.

Art. 13 - São considerados circunstâncias agravantes:

- I – Cometer o infrator reincidência específica ou infração continuada;
- II – Ter cometido a infração para obter vantagem pecuniária;

- III – Coagir outrem para a execução material da infração;
- IV – Ter a infração consequência grave ao meio ambiente;
- V – Deixar o infrator de tomar as providências ao seu alcance, quando tiver conhecimento do ato lesivo ao meio ambiente;
- VI – Ter o infrator agido com dolo;
- VII – Atingir a infração áreas sob proteção legal.

Art. 14 - Havendo concurso de circunstância atenuante e agravante, a pena será aplicada levando-as em consideração, bem como o conteúdo da vontade do autor.

CAPÍTULO II DAS PENALIDADES

Art. 15 - Os responsáveis pela infração ficam sujeitos às seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas independentemente:

- I – Advertência por escrito em que o infrator será intimado para fazer cessar a irregularidade sob pena de imposição de outras sanções;
- II – Multa simples, diária ou cumulativa;
- III – Apreensão de produtos e subprodutos da fauna e flora silvestre, instrumentos, apetrechos e equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração;
- IV – Embargo ou interdição temporária de atividade até correção da irregularidade;
- V – Cassação de alvarás e licenças, e a consequente interdição definitiva do estabelecimento autuado, a serem efetuado pelos órgãos competentes do Executivo Municipal, em especial a Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, através da Diretoria de Meio Ambiente, em cumprimento a parecer técnico homologado pelo titular da pasta;
- VI – Perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;
- VII – Reparação, reposição ou reconstituição dos recursos ambiental danificado, de acordo com suas características e com as especificações definidas pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, através da Diretoria de Meio Ambiente;
- VIII – Prestação de serviços a comunidade;
- IX – Demolição.

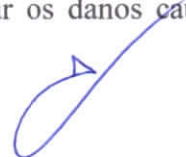
§ 1º - Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas cumulativamente às penas cominadas.

§ 2º - À aplicação das penalidades previstas na legislação ambiental não exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis.

§ 3º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o infrator obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou recuperar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

Art. 16 - As penalidades poderão incidir sobre:

- I - O autor material;
- II - O mandante;



III – quem de qualquer modo concorra à prática ou dela se beneficie.

Art. 17 - As penalidades previstas neste capítulo poderão ser objeto de regulamentação por meio de ato do Poder Executivo Municipal, ouvido o COMDEMA.

Art. 18 - Caberá a Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, através da Diretoria de Meio Ambiente, realizar a devida classificação e graduação das infrações e penalidades aplicáveis, fundamentado nas previsibilidades desta Lei dos crimes ambientais N° 9.605/1998 e demais legislações pertinentes, considerando essencialmente a especificidade de cada recurso material.

CAPÍTULO III DOS RECURSOS

Art. 19 - O autuado poderá apresentar defesa no prazo de 20(vinte) dias contados do recebimento do auto de infração.

Art. 20 - A impugnação da sanção ou da ação fiscal, instaura o processo de contencioso administrativo em primeira instância.

§ 1º - A impugnação será apresentada ao Protocolo Geral da Prefeitura, no prazo de 15(quinze) dias, contados da data do recebimento da intimação.

§ 2º - A impugnação mencionará:

I – Autoridade julgadora a quem é dirigida;

II – A qualidade do impugnante;

III – Os motivos de fato e de direito em que se fundamentar;

IV – Os meios de provas a que o impugnante pretenda produzir, expostos os motivos que as justifiquem.

Art. 21 - Oferecida a impugnação, o processo será encaminhado ao fiscal autuante da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, através da Diretoria de Meio Ambiente, que sobre ela se manifestará, no prazo de 20(vinte) dias, dando ciência ao autuado.

Art. 22 - Fica vedado reunir em uma só petição, impugnação ou recurso referente a mais de uma sanção ou ação fiscal, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo infrator.

Art. 23 - O julgamento do processo administrativo e os relativos ao exercício do poder de polícia serão de competência:

§ 1º - Em primeira instância, da Junta de Impugnação Fiscal (JIF) nos processos que versarem sobre toda e qualquer ação fiscal decorrentes do exercício do poder de polícia.

I – Os processos serão julgados no prazo de 30 (trinta) dias a partir de sua entrega na JIF.

II - A JIF, dará ciência da decisão ao sujeito passivo, intimando-o quando for o caso, a cumpri-las ao prazo de 20(vinte) dias contados da data de seu recebimento.

§ 2º - Em Segunda e última instância administrativa, do Conselho Municipal do Meio Ambiente – COMDEMA.

I - O COMDEMA, proferirá decisão no prazo de 90(trinta) dias, contados da data do recebimento do processo, no plenário do Conselho, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período devendo ter, no mínimo, o voto de 2/3 dos membros para modificar ou manter o julgamento.

II - Se o processo depender de diligência, este prazo passará a ser contado a partir da conclusão daquela.

III - Fica facultado ao autuante e ao autuado juntar provas no decorrer do período em que o processo estiver em diligência.

Art. 23 - A JIF, será composta de 03(três) membros indicados do Secretário da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, sendo que 01 (um) exercerá a presidência, que será um técnico da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente ou um profissional do município habilitado profissionalmente e todos terão suas portarias de designação nomeados pela Prefeita Municipal.

Art. 24 - Compete ao(a) presidente da JIF:

I – Presidir e dirigir todos os serviços da JIF, zelando pela sua regularidade;

II – Determinar as diligências solicitadas;

III – Proferir voto ordinário e de qualidade sendo este fundamentado;

IV – Assinar as resoluções em conjunto com os membros da Junta;

V – Recorrer de ofício ao COMDEMA, quando for o caso.

Art. 25 - Além das disposições contida neste decreto, deverá ser observada e adotadas medidas dispostas na Lei Federal Nº 9.605, de 12/02/98 que trata dos crimes ambientais e no Decreto Federal Nº 6.514/2008 que regulamenta a lei dos crimes ambientais, como também as demais normas complementares.

Art. 26 – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita, em 04 de novembro de 2024.

ELIANE MARIA DA SILVA SOARES
Prefeita Municipal